



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 1/91:

Esclarece dúvidas sobre a contagem de tempo de serviço militar obrigatório colonial prestado pelos funcionários do Estado

Ministerio da Educação:

Diploma Ministerial n.º 22/91:

Publica a nova redacção do estatuto orgânico do Gabinete Técnico de Gestão de Projectos Educacionais, abreviadamente designado por GEPE, bem como o respectivo quadro de pessoal.

Diploma Ministerial n.º 23/91:

Reconhece o nível da 11.ª classe (12.ª do SNE), Secção de Letras aos Quadros do Partido e aos Comissários Políticos das Forças de Defesa e Segurança que frequentaram com aproveitamento positivo os cursos intensivos de 10 meses, ministrados pela Escola Central do Partido FRELIMO no período de 1988 a 1989.

Ministério do Comércio:

Despacho:

Determina a intervenção do Estado e a reversão para o mesmo da firma C. G. Coelho & Marinho, Limitada, sita na cidade de Angoche, província de Nampula, pertencente a Carlos das Neves Gomes Coelho e Maria Alice Pedreira de Abreu Coelho, nos valores de 1 250 000,00 MT e 250 000,00 MT, respectivamente

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 24/91:

Emite e põe em circulação cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de selos alusiva à «FLORES DE ORNAMENTAÇÃO»

Ministério da Cultura:

Despachos:

Extingue a Empresa Paraíso Africano, sita na cidade de Maputo.

Nomeia uma comissão liquidatária para a empresa Paraíso Africano e indica os elementos que a constituem.

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 1/91

de 13 de Março

Surgindo dúvidas sobre a contagem de tempo de serviço militar colonial prestado pelos funcionários do Estado, por não existir qualquer disposição expressa no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, em relação àqueles funcionários.

Por força do disposto no artigo 96 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os funcionários que se encontram a cumprir o Serviço Militar Obrigatório são considerados em regime de actividade fora do quadro e o tempo de serviço prestado naquele regime é contado para todos os efeitos legais.

O mesmo tempo de serviço militar prestado no período colonial era objecto de contagem para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 432.º do Estatuto do Funcionamento, desde que o funcionário satisfizesse ou viesse a satisfazer os encargos devidos.

Pelo artigo 5 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, que aprova o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, são salvaguardados os actos constitutivos de direitos desde que tenham produzido os seus efeitos no domínio da legislação anterior.

Assim, o Conselho Nacional da Função Pública, decide:

1. O tempo de serviço militar colonial prestado pelos funcionários do Estado, deve ser comprovado por documento justificativo nomeadamente certidão, declaração militar ou fotocópia da respectiva caderneta militar.

2. Os encargos devidos para a aposentação dos funcionários referidos no número anterior são por eles satisfeitos e devem ser fixados pela entidade competente.

Maputo, 17 de Fevereiro de 1991. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública e Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 22/91

de 13 de Março

Pelo Diploma Ministerial n.º 34/88, de 23 de Março, foi criado o Gabinete Técnico de Gestão de Projectos Educacionais com o objectivo de assegurar uma gestão eficiente dos projectos de investimentos educacionais.

A experiência de funcionamento deste Gabinete e a necessidade do seu desenvolvimento, tornam conveniente a introdução de algumas alterações ao respectivo estatuto orgânico e quadro de pessoal.

Nestes termos, e após aprovação pela Comissão de Administração Estatal em conformidade com o disposto no artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro da Educação determina:

Artigo 1. Publique-se, como parte integrante deste diploma ministerial, a nova redacção do estatuto orgânico do Gabinete Técnico de Gestão de Projectos Educacionais, abreviadamente designado por GEPE, bem como o respectivo quadro de pessoal.

Art. 2. Serão providos em regime de contratos, os lugares correspondentes à categoria de Jurista A e as funções de coordenadores executivos de projectos.

Ministério da Educação, em Maputo, 31 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*.

Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico de Gestão de Projectos Educacionais

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, regime e sede

ARTIGO 1

Denominação e natureza

O Gabinete Técnico de Gestão de Projectos Educacionais, abreviadamente designado por GEPE, é uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2

Regime

1. O GEPE rege-se pelo disposto no presente estatuto e respectivos regulamentos e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às pessoas colectivas de direito público.

2. O GEPE subordina-se ao Ministério da Educação.

ARTIGO 3

Duração e sede

1. A sua duração é por tempo indeterminado.

2. O GEPE tem a sua sede em Maputo, e, mediante autorização superior, poderá ter delegações ou outras formas de representação em qualquer local do território nacional.

CAPÍTULO II

Atribuições

ARTIGO 4

Atribuições do GEPE

1. São atribuições do GEPE:

- a) Desenvolver acções de coordenação e integração de todas as actividades relativas aos projectos sob a sua gestão junto dos vários órgãos de Estado, bem como do financiador;
- b) Proceder à selecção dos consultores e especialistas previstos nos projectos, de acordo com as normas legais em vigor em Moçambique e após consultas com os financiadores;
- c) Realizar todas as acções necessárias para o lançamento de concursos, análise, avaliação das ofertas e adjudicação de todas as obras ou serviços integrados nos projectos, após aprovação pelas entidades competentes;
- d) Providenciar pelo rigor e observância da política governamental em matéria de investimentos e dos termos e condições de cada empréstimo ou donativo;
- e) Examinar e aprovar ou emitir pareceres e fazer aprovar pelas autoridades competentes, todos os relatórios, planos, caderno de encargos, orçamentos previsionais, contratos e outros elementos relativos aos projectos;

- f) Elaborar relatórios de actividades, por projecto, respeitando a estrutura e conteúdo acordado com o financiador, reportando as realizações fiscais e financeiras e uma análise crítica da evolução do projecto, propondo medidas correctivas ou preventivas;
- g) Centralizar toda a comunicação corrente e operacional respeitante aos vários projectos, em coordenação com as diversas entidades intervenientes;
- h) Contratar a execução de obras e prestação de serviços no âmbito dos projectos educacionais;
- i) Receber e distribuir toda a documentação referente a projectos sob a sua gestão;
- j) Adquirir, interna ou externamente, bens materiais e equipamento para os projectos;
- l) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou por despacho do Ministro da Educação.

2. O GEPE poderá solicitar aos outros organismos do Ministério da Educação todas as informações que reputar necessárias ao exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO III

Órgãos e atribuições

ARTIGO 5

Órgãos

1. Órgãos executivos:

- a) Direcção;
- b) Departamento de Finanças e Importações;
- c) Departamento de Construções.

2. Órgão consultivo:

— Conselho consultivo.

SECÇÃO I

Direcção

ARTIGO 6

Composição

1. A direcção é constituída por um director nomeado pelo Ministro da Educação.

2. O director do GEPE tem o estatuto de Director Nacional e subordina-se directamente ao Ministro da Educação.

ARTIGO 7

Atribuições

São atribuições da direcção, assegurar:

- a) A organização e funcionamento do GEPE, bem como a coordenação das actividades dos Projectos com outros organismos envolvidos;
- b) A elaboração de regulamentos internos necessários à organização e ao funcionamento do GEPE;
- c) A definição do quadro de pessoal do GEPE, submetendo-o à aprovação do Ministro da Educação;
- d) A elaboração do programa anual de actividades e do orçamento do GEPE, bem como os programas plurianuais de actividades, planos financeiros e respectivas revisões, submetendo-os à aprovação do Ministro da Educação;

- e) O controlo da arrecadação das receitas do GEPE e da realização das despesas orçamentais necessárias ao seu funcionamento;
- j) A elaboração do relatório anual de actividades desenvolvidas e de prestação de contas da sua gestão administrativa, financeira e patrimonial em cada ano de exercício económico, submetendo-os ao Ministro da Educação;
- g) A correcta gestão do património do GEPE, podendo adquirir bens e exercer poderes de administração em geral;
- h) A representação do GEPE em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- i) A elaboração de estudos e a emissão de pareceres sobre matéria de investimentos a submeter à decisão do Ministro da Educação.

SECÇÃO II

Departamento de Finanças e Importações

ARTIGO 8

Atribuições

São atribuições do Departamento de Finanças e Importações:

- a) Elaboração dos planos financeiros de cada um dos projectos;
- b) Controle financeiro dos projectos;
- c) Controle das facturações e solicitação do respectivo pagamento ao Ministério das Finanças e Banco de Moçambique;
- d) Elaboração dos planos anuais de importações no âmbito de cada um dos projectos;
- e) Elaboração de documentos de concurso respeitantes à aquisição de bens e anúncio dos mesmos;
- f) Apreciação das propostas dos concorrentes e apresentação dos respectivos resultados à direcção para aprovação;
- g) Desalfandegamento dos bens importados;
- h) Elaboração de relatórios semestrais referentes às importações e situação financeira dos projectos;
- i) Execução das tarefas referentes ao pessoal e manutenção actualizada do respectivo cadastro;
- j) Organização da entrada e saída da correspondência, dactilografia e arquivo;
- k) Controle dos meios de transporte;
- l) Higiene e limpeza das instalações.

SECÇÃO III

Departamento de Construções

ARTIGO 9

Atribuições

São atribuições do Departamento de Construções:

- a) Elaboração dos planos anuais de construções de cada um dos projectos;
- b) Elaboração de documentos de concurso das construções e anúncio dos mesmos;
- c) Apreciação das propostas dos concorrentes e elaboração dos relatórios de avaliação;
- d) Supervisão técnica das obras;
- e) Elaboração do relatório semestral das actividades do departamento.

SECÇÃO IV

Conselho Consultivo

ARTIGO 10

Composição

1. O Conselho Consultivo é um colectivo constituído pelo director e chefes dos departamentos do GEPE.

2. Por decisão do director do GEPE, poderão participar nas sessões do Conselho Consultivo, outros quadros do GEPE e convidados.

3. O Conselho Consultivo é presidido pelo director do GEPE.

ARTIGO 11

Atribuições

O Conselho Consultivo tem por funções, analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do GEPE.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 12

Estatuto e regime

1. Os trabalhadores do GEPE regem-se pelas normas aplicáveis aos funcionários da função pública ou pelas que resultem do regime contratual em que se encontrem.

2. Todos os trabalhadores do GEPE incluindo o director, estão sujeitos ao dever de guardar sigilo profissional, sob pena de responsabilidade civil, disciplinar e criminal, excepto quando se trate de prestação de informação de natureza estatística ou outra, que compete ao GEPE.

CAPÍTULO V

Gestão financeira, receitas e despesas

ARTIGO 13

Gestão financeira

A gestão patrimonial e financeira do GEPE bem como a organização e execução da sua contabilidade, regula-se pelas normas aplicáveis às instituições do Estado.

ARTIGO 14

Receitas e despesas

1. Constituem receitas do GEPE:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo Estado;
- b) As importâncias que, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças, for autorizado a cobrar pela prestação de serviços;
- c) O produto de venda de manuais, boletins informativos ou outras publicações da sua autoria;
- d) Quaisquer outros rendimentos ou verbas que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe sejam atribuídos;
- e) Os donativos e subsídios feitos por instituições, organizações e indivíduos.

2. Constituem despesas do GEPE:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços, necessários ao seu funcionamento e ao exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 15

Dúvidas

As dúvidas surgidas na aplicação do presente Estatuto, serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, 29 de Dezembro de 1990. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro da Justiça, *Ossuman Aly Dauto*.

Quadro de pessoal

do Gabinete Técnico de Gestão de Projectos Educativos (GEPE)

Designação	Número de lugares
A — Nível central:	
1. Funções de direcção e chefia:	
1.1. Director	1
1.2. Chefe de Departamento de Finanças e Importações	1
1.3. Chefe de Departamento de Construções	1
1.4. Chefe de secretaria	1
<i>Subtotal</i>	4
2. Outras funções:	
2.1. Coordenadores executivos de projectos	3
<i>Subtotal</i>	3
3. Categorias profissionais:	
3.1. Carreira de administração estatal:	
3.1.1. Primeiro-oficial de administração	1
3.1.2. Terceiro-oficial de administração	1
<i>Subtotal</i>	2
3.2. Carreira técnica comum:	
3.2.1. Jurista A	1
3.2.2. Técnico B	1
3.2.3. Contabilista C	3
3.2.4. Engenheiro civil	2
3.2.5. Técnico médio de construção civil	2
<i>Subtotal</i>	9
3.3. Carreira técnica específica:	
3.3.1. Técnico de importações A	2
3.3.2. Técnico de importações B	1
<i>Subtotal</i>	3
3.4. Carreira de secretariado:	
3.4.1. Secretária de direcção de 1.ª	1
3.4.2. Secretária-dactilógrafa	2
<i>Subtotal</i>	3
4. Outras ocupações profissionais:	
4.1. Motorista A	4
4.2. Operador de reprografia	1

Designação	Número de lugares
4.3. Guarda	2
4.4. Servente	2
<i>Subtotal</i>	9
<i>Total nível central</i>	33

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, 29 de Dezembro de 1990. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro da Justiça, *Ossuman Aly Dauto*.

Diploma Ministerial n.º 23/91

de 13 de Março

A Escola Central do Partido FRELIMO, sediada no Maputo levou a efeito, de 1988 a 1989, cursos de 10 meses, com intervalos de 15 dias, destinados aos quadros do Partido e aos Comissários Políticos das Forças de Defesa e Segurança.

Havendo necessidade de se definir o nível académico a que tais cursos correspondem, ao abrigo do preceituado no artigo 9 da Lei n.º 4/83, de 23 de Março;

Tendo em linha de conta a análise feita do conteúdo dos programas e dos currículos;

Atendendo-se ainda à intensidade imprimida e à idoneidade científica dos docentes que ministraram tais cursos;

O Ministro da Educação, usando das competências que lhe são facultadas pelo artigo 7, n.º 3, alínea a) do Decreto Presidencial n.º 71/83, de 29 de Dezembro, decide o que se segue:

Artigo 1. É reconhecido o nível da 11.ª classe (12.ª do SNE), Secção de Letras aos indivíduos que, estando habilitados com a 9.ª classe ou nível equivalente, frequentaram com aproveitamento positivo os cursos intensivos de 10 meses, ministrados pela Escola Central do Partido FRELIMO no período de 1988 a 1989, destinados aos Quadros do Partido.

Art. 2. É, igualmente, reconhecido o nível da 11.ª classe (12.ª do SNE), Secção de Letras aos indivíduos que, reunindo os requisitos académicos indicados no artigo anterior, frequentaram, com aproveitamento positivo, os cursos intensivos de 10 meses, ministrados em 1989 pela Escola Central do Partido FRELIMO e destinados aos Comissários Políticos das Forças de Defesa e Segurança.

Art. 3. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 16 de Fevereiro de 1991. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*.

MINISTERIO DO COMERCIO

Despacho

Carlos das Neves Gomes Coelho e Maria Alice Pedreira de Abreu Coelho, são titulares de quotas nos valores de 1 250 000,00 MT e 250 000,00 MT, respectivamente, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob firma C. G. Coelho & Marinho, Limitada, sita na cidade de Angoche, província de Nampula.

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, estes indivíduos há muito deixaram de participar na vida da mesma.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. O intervencionamento do estabelecimento e a reversão para o Estado das participações sociais de Carlos das Neves Gomes Coelho e Maria Alice Pedreira de Abreu Coelho, nos valores de 1 250 000,00 MT e 250 000,00 MT, respectivamente, na referida sociedade.

2. As participações ora revertidas bem como o património da sociedade ficam sob responsabilidade da Comissão de Alienação dos Bens do Estado de Nampula, a qual procederá aos trâmites com vista ao seu registo e venda, no; termos do artigo 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São anuladas e dadas sem quaisquer efeitos as procações emitidas por qualquer dos indivíduos referidos no n.º 1.

Ministério do Comércio, em Maputo, 25 de Fevereiro de 1991. — O Vice-Ministro do Comércio, *António Francisco Munguambe*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 24/91 de 13 de Março

Sob proposta do director-geral dos Correios de Moçambique;

Usando da competência que me é atribuída ao disposto nos artigos 9 e 11 do Decreto Presidencial n.º 34/86, de 24 de Abril, determino:

É emitida e posta em circulação cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de selos alusiva à «FLORES DE ORNAMENTAÇÃO», com as seguintes características:

Impressão: *Offset*, em papel *couchet* gomado, na Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique.

Dimensões: 7 × 10 cm.

Picotado: 12.

Desenhos de Augusto Cabral.

1.º dia de circulação: 25 de Fevereiro de 1991.

Taxas e quantidades:

50,00 MT	50 000
125,00 MT	50 000

250,00 MT	50 000
300,00 MT	50 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 28 de Fevereiro de 1991. — O Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho

Por despacho do Ministro da Educação e Cultura, de 27 de Agosto de 1982, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 37, foi intervencionada a empresa sita em Maputo, sob firma Paraíso Africano e nomeado o respectivo director.

No âmbito de reestruturação das empresas do sector da cultura e usando da competência que me é conferida nos termos do n.º 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A extinção da empresa Paraíso Africano, sita na cidade de Maputo.

2. O património da empresa ora extinta será integrado nas empresas a criar no sector da cultura em coordenação com o Ministério das Finanças.

Ministério da Cultura, em Maputo, 6 de Fevereiro de 1991. — O Ministro da Cultura, *Luís Bernardo Honwana*.

Despacho

Por despacho do Ministro da Cultura, de 6 de Fevereiro de 1991, foi extinta a empresa Paraíso Africano.

Com vista a garantir o objectivo referido no n.º 2 daquele despacho, determino:

1. A nomeação de uma comissão liquidatária para a empresa Paraíso Africano, extinta por despacho ministerial de 6 de Fevereiro de 1991.

2. A comissão referida no número anterior é composta por:

José Bernardo Bragança — Responsável.
Susana Maria João Cristóvão Laice.
David Jorge Seie.

3. A comissão liquidatária ora nomeada deve garantir o apuramento dos activos e passivos com vista a prossecução do objectivo referido no n.º 2 do despacho ministerial de 6 de Fevereiro de 1991.

4. O trabalho referido no número anterior, deve ser concluído no prazo de trinta dias.

Ministério da Cultura, em Maputo, 7 de Fevereiro de 1991. — O Ministro da Cultura, *Luís Bernardo Honwana*.

Preço — 72,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE